



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106824 - RJ
(2022/0107762-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : THAIS SEABRA LEITE
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES - RJ148829
AGRAVADO : ALEXANDRE CESAR DE MENEZES SILVEIRA
AGRAVADO : ISMACIA DE FATIMA MENEZES SILVEIRA
AGRAVADO : TEREZA CHRISTINA DE MENEZES SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA DE SOUZA - RJ217551
AGRAVADO : FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
ADVOGADOS : DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - RJ092540
PAULA PEQUENO DE FREITAS PEDRO - RJ196859
AGRAVADO : CLÁUDIO CASTRO DE MELLO
AGRAVADO : DANIELA MORAES MELLO
ADVOGADOS : MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941
ALICIA RIBEIRO CARNEIRO - RJ217393

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 304 DO CC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, no âmbito do recurso especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. No caso, alterar a convicção a que chegou a Corte de origem (no que diz respeito à inexistência de violação a direitos da personalidade da autora a ensejar a indenização por dano moral) exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, devido ao óbice da Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a mera indicação de ofensa a dispositivo de lei federal, sem demonstração efetiva de sua violação pelo acórdão impugnado, configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284/STF.

5. Conforme entendimento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).

6. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106824 - RJ
(2022/0107762-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : THAIS SEABRA LEITE
ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782
ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES - RJ148829
AGRAVADO : ALEXANDRE CESAR DE MENEZES SILVEIRA
AGRAVADO : ISMACIA DE FATIMA MENEZES SILVEIRA
AGRAVADO : TEREZA CHRISTINA DE MENEZES SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA DE SOUZA - RJ217551
AGRAVADO : FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
ADVOGADOS : DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - RJ092540
PAULA PEQUENO DE FREITAS PEDRO - RJ196859
AGRAVADO : CLÁUDIO CASTRO DE MELLO
AGRAVADO : DANIELA MORAES MELLO
ADVOGADOS : MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941
ALICIA RIBEIRO CARNEIRO - RJ217393

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 304 DO CC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, no âmbito do recurso especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. No caso, alterar a convicção a que chegou a Corte de origem (no que diz respeito à inexistência de violação a direitos da personalidade da autora a ensejar a indenização por dano moral) exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, devido ao óbice da Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a mera indicação de ofensa a dispositivo de lei federal, sem demonstração efetiva de sua violação pelo acórdão impugnado, configura deficiência na fundamentação, justificando a incidência da Súmula n. 284/STF.

5. Conforme entendimento desta Corte Superior, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).

6. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por THAIS SEABRA LEITE contra decisão monocrática desta relatoria (e-STJ, fls. 867-873) assim ementada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DECRETO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 304 DO CC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 876-890), a insurgente defende, em resumo, que ficou demonstrada, nas razões do seu recurso especial, a negativa de prestação jurisdicional por parte do acórdão recorrido, no tocante à alegação de existência de penhora sobre imóvel discutido nos autos.

Argumenta que o apelo especial foi interposto exclusivamente com base em violação a dispositivos de lei federal.

Reafirma que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul infringiu o art. 304 do Código Civil, "ao argumentar que existia a possibilidade de a agravante peticionar na execução fiscal que cobrava o referido ITBI (processo nº 0346421-89.2008.8.19.0001) como terceira interessada, para comprovar que o ITBI estava sendo indevidamente cobrado dela, quando o imóvel já estava na iminência de ser leiloadado para satisfazer o pagamento da dívida ignorada pelos agravados" (e-STJ, fls. 878-879).

Sustenta, ainda, a não aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, sendo apenas o caso de reavaliação de prova.

Impugnação às fls. 894-900 (e-STJ), na qual se postulam a majoração dos honorários advocatícios e a condenação da agravante por litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme assinalado anteriormente, concernente à suposta negativa de prestação jurisdicional, constata-se que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, tendo apresentado expressamente os motivos pelos quais entendeu inexistir penhora sobre o imóvel apontado nos autos, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Essa é a conclusão que se depreende do que ficou registrado no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 550-552 – sem grifo no original):

Cinge-se a controvérsia acerca da responsabilidade dos réus sobre o débito de ITBI pago pela parte autora e sobre o dano moral sofrido por ela.

No que se refere ao débito de ITBI pago pela parte autora, conforme as provas carreadas aos autos, a Certidão de Dívida Ativa de nº 30/009463/2007 -que deu origem ao processo de nº 0346421-89.2008.8.19.0001, que tramitava perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital -constava sim contra o imóvel da autora, situado na Rua Gal. Renato Paquet, 199, Bloco 03, Apt. 105 -Barra da Tijuca -Rio de Janeiro -RJ, conforme a Certidão do 9º Ofício de Distribuição, de e-doc. 340, fl. 346.

Em que pese a alegação de ser o débito de ITBI referente à um outro imóvel situado na Av. Sernambetiba, 3.300, Bloco 1, Apt. 1.702 -Barra da Tijuca -Rio de Janeiro -RJ, conforme a observação contida na cópia da inicial da execução fiscal colacionada em e-doc. 219, fato é que, de acordo com a Certidão do 9º Ofício de Distribuição (e-doc. 340, fl. 346), a execução fiscal estava atrelada à matrícula do imóvel da autora (na Rua Gal. Renato Paquet). Desse modo, todos os meios de execução da dívida seriam deflagrados contra o imóvel da autora e não contra o tal bem da Av. Sernambetiba.

Assim, após tentar solucionar o problema junto aos expropriários sem obter sucesso, com medo de ter seu único imóvel leilado por uma dívida que para ela era alegadamente desconhecida até o recebimento da primeira cobrança da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro, a autora pagou o débito existente na matrícula do seu imóvel.

Insta salientar que não houve comprovação de que havia penhora sobre o imóvel da autora ou que o bem já tinha leilão marcado.

Contudo, a autora da ação já tinha ciência do devido pagamento do imposto cobrado pelo Município do Rio de Janeiro, tendo em vista que na Escritura de seu Imóvel (e-doc. 13, fl. 23) está registrado que o imposto de transmissão do bem foi pago em 25/07/2005, pelas guias nº 1039882 e

Outrossim, no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 612):

Conforme se depreende dos trechos supracitados, não houve afirmação quanto à existência de penhora sobre o imóvel da embargante, mas sim de que constava débito de ITBI inscrito em dívida ativa contra o referido imóvel. A decisão deixa claro, ainda, que tal anotação seria fruto de um erro do Município, não sendo os embargados responsáveis pela dívida, pelo que não poderiam ser demandados a reembolsar o valor pago pela embargante.

Note-se, portanto, que o acórdão se encontra devidamente fundamentado e não padece de qualquer contradição, não havendo o que aclarar ou esclarecer.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nessas condições, não implica contrariedade ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015.

Cabe ressaltar, nesse contexto, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, aqueles levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Outrossim, importante consignar que a contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no aresto estadual.

Dessarte, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos morais e materiais, em fase de cumprimento de sentença.

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1926164/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 15/10/2021)

Relativamente à apontada violação aos arts. 1º, I, II e III, *a e b*, IV, V, §§1º, 2º e 3º do Decreto n. 93.240/1986, que regulamenta a Lei n. 7.433/1985, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível o recurso especial interposto com base em eventual violação de dispositivo de decreto, uma vez que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que trata o art. 105, III, *a*, da CF/1988.

Na mesma linha de cognição:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO PACTO. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DECRETO REGULAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. VALOR DA MULTA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. É incabível a interposição de recurso especial para exame de alegada violação a decreto regulamentar, no caso, o Decreto n. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, *a*, da CF.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.885.433/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DECRETO. ATO NORMATIVO NÃO INCLUÍDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. POSSE ANTERIOR NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplica-se, por analogia, a Súmula 356 do STF.

2. "Decretos, portarias, circulares e resoluções não estão compreendidos no conceito de lei federal e, portanto, não permitem a abertura da instância especial" (AgRg no Ag 1.061.205/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe de 02/08/2010).

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.777.888/RR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 26/11/2021.)

No que concerne à ocorrência do alegado dano moral, a Corte de origem assim dispôs (e-STJ, fl. 552):

No que se refere ao alegado dano moral sofrido pela autora, não restou configurado nenhum dano na esfera da personalidade da autora, uma vez que não é crível que a autora não tinha conhecimento de todas as certidões referentes ao imóvel antes da realização da escritura de compra e venda. Isso porque, de acordo com as experiências do cotidiano, é possível se depreender que ninguém entrega mais de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) sem querer ver, sequer, as certidões referentes às dívidas fiscais do imóvel que comprará. Assim, não há que se falar em danos morais.

Diante desse contexto, acolher as teses recursais e alterar a convicção a que chegou a Corte de origem (no que diz respeito à inexistência de violação a direitos da personalidade da autora a ensejar a indenização por dano moral) exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, devido ao óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação à apontada violação ao art. 304 do Código Civil, a insurgente limitou-se a afirmar o equívoco do Tribunal da origem a respeito do argumento relativo à possibilidade de a parte autora ter peticionado, como terceira interessada, na execução fiscal que cobrava o ITBI, comprovando o pagamento do imposto indevidamente cobrado, sendo desnecessário o desembolso do valor.

Dessa forma, conforme enfatizado anteriormente, da leitura das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente não especifica de que forma esse dispositivo da legislação infraconstitucional teria sido contrariado pelo acórdão recorrido, circunstância que inviabiliza a compreensão da controvérsia.

Nessas condições, considerando a arguição de ofensa aos dispositivos legais de forma genérica, meramente indicados, sem demonstração efetiva da sua contrariedade, constata-se a deficiência da argumentação recursal no ponto, justificando a incidência da Súmula n. 284/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em omissão, contradição ou erro material ou falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

3. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n.º 284 do STF.

4. A jurisprudência do STJ entende que, para a configuração do contraditório, é suficiente que a parte tenha sido intimada para se pronunciar a respeito da prova emprestada, não havendo necessidade de que a parte tenha tido a oportunidade de participar de sua produção.

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.000.280/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

De outro lado, quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, esta Corte entende que, fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

No que tange à pretensão da parte agravada de que seja imposta a penalidade prevista no art. 81 do CPC/2015, esta não merece prosperar, pois, conforme entendimento deste Superior Tribunal, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de

fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021).

Em arremate, uma vez que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no julgado impugnado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.106.824 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0107762-8

Número de Origem:

00125733020178190209 125733020178190209 202224501167

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THAIS SEABRA LEITE

ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782

ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES - RJ148829

AGRAVADO : ALEXANDRE CESAR DE MENEZES SILVEIRA

AGRAVADO : ISMACIA DE FATIMA MENEZES SILVEIRA

AGRAVADO : TEREZA CHRISTINA DE MENEZES SILVEIRA

ADVOGADO : MARCELO DA SILVA DE SOUZA - RJ217551

AGRAVADO : FERNANDA DE FREITAS LEITÃO

ADVOGADOS : DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - RJ092540

PAULA PEQUENO DE FREITAS PEDRO - RJ196859

AGRAVADO : CLÁUDIO CASTRO DE MELLO

AGRAVADO : DANIELA MORAES MELLO

ADVOGADOS : MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941

ALICIA RIBEIRO CARNEIRO - RJ217393

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THAIS SEABRA LEITE

ADVOGADOS : MARCELO DAVIDOVICH - RJ053782

ALEX SANDRO DA SILVEIRA GONÇALVES - RJ148829

AGRAVADO : ALEXANDRE CESAR DE MENEZES SILVEIRA

AGRAVADO : ISMACIA DE FATIMA MENEZES SILVEIRA
AGRAVADO : TEREZA CHRISTINA DE MENEZES SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA DE SOUZA - RJ217551
AGRAVADO : FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
ADVOGADOS : DANIELA GALVAO DA SILVA REGO ABDUCHE - RJ092540
PAULA PEQUENO DE FREITAS PEDRO - RJ196859
AGRAVADO : CLÁUDIO CASTRO DE MELLO
AGRAVADO : DANIELA MORAES MELLO
ADVOGADOS : MARCO AURELIO COSTA DRUMMOND - RJ106941
ALICIA RIBEIRO CARNEIRO - RJ217393

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022